

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.189, de 2007.

Modifica o § 1º, do art.9º, da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994 – Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

Autor: Deputado **FELIPE MAIA**
Relator: Deputado **ALEXANDRE LEITE**

I – RELATÓRIO

De autoria do nobre, ilustre e altivo Deputado Federal Felipe Maia, o diagrama de Lei em diagnóstico, propende consentir que o estágio profissional de advocacia, seja realizado a partir do terceiro semestre do curso jurídico, alterando as determinações constantes do §1º do art.9 da Lei nº 8.906 de 1994, o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art.24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

Objurgando o Plano quanto à constitucionalidade formal e cerrada, não elucubramos qualquer óbice à sua tramitação nesta Casa, eis que a iniciativa não ofende, não insulta, não ultraja qualquer norma ou princípio consagrado pela Lei Maior.

No mesmo Almiré, a Ideação legalística em exame também não afronta qualquer legislação ordinária sobre a matéria ou os princípios que informam o ordenamento jurídico pátrio.

Reperto do juízo do brioso Autor do Projeto, Dep. Federal Felipe Maia, no sentido de que o Projeto alcançará os seus objetivos pretendidos, sua finalidade ansiada, seu desígnio almejado, ou seja, o formidável componente da gênese do vindouro profissional, o Estágio desde o início da graduação.

Sua existência contribui para a melhoria da qualidade da carreira jurídica. É fato notório que, com a expansão quantitativa acelerada dos cursos jurídicos – cerca de mil autorizados pelo MEC – perdeu-se em qualidade, o que se tem refletido nos exames de ordem. Trata-se de uma realidade preocupante, com uma taxa de reprovação de mais de 50% na maioria dos estados.

Por se tratar de entidade “sui generis”, que presta um serviço público independente, com status de autarquia sob regime especial, porém sem ter tal classificação, este conselho profissional deve reconhecer a efetiva determinação legal que dará, sem dúvida alguma, melhor orientação; dando mão de obra qualificada, fazendo com que o futuro profissional, que irá operar o direito, que irá obrar o anverso, nas mais distintas disciplinas, tenham o mais cedo possível contato

prático, experiência material e vivencial com o objeto e seus estudos, a efetiva teoria.

Se o trabalho dignifica e justifica o recebimento de remuneração digna, mais ainda, dignifica o trabalho dos Advogados em favor da orientação jurídica e defesa, em todos os graus, dos necessitados, que dirá o aperfeiçoamento de um acadêmico do Direito, o estagiário, dignificará sua percepção remuneratória bem como o preparar para a cotidiana vida jurídica.

No que tange à técnica legislativa da matéria em exame, também não vejo qualquer vício, qualquer sânie, qualquer devassidão a ser apontada.

Quanto ao mérito, entendo que a proposição é oportuna, é admissível, é azada e relevante. De fato, o período de estágio desde o terceiro semestre não atrapalhará a vida do acadêmico, mas sim, o fortalecerá no cotidiano forense e findo prazo terá, além de pratica legal, terá aforamento para elaboração de sua monografia ou trabalho de conclusão de curso, sem contar com enfiteuse para preparação para o Exame de Ordem dos Advogados do Brasil.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica do Projeto de Lei nº 1.189, de 2007, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado **ALEXANDRE LEITE**
Relator